

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2008**  
**(Do Sr. Edson Duarte)**

Acresce dispositivo à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, estendendo a proibição de registro aos agrotóxicos e afins que tenham como ingrediente ativo o endossulfam, pertencente ao grupo químico ciclodienoclorado.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O § 6º do art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido de uma alínea g, com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

§ 6º .....

.....

g) que tenham como ingrediente ativo o endossulfam, pertencente ao grupo químico ciclodienoclorado. **(NR)”**

**Art. 2º** Ficam cancelados os registros existentes, na data de publicação desta Lei, de agrotóxicos e afins que tenham como ingrediente ativo o endossulfam, pertencente ao grupo químico ciclodienoclorado.

§ 1º Pessoas físicas e jurídicas que possuam estoques dos agrotóxicos e afins a que se refere o *caput* deste artigo deverão encaminhá-los aos respectivos fabricantes no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 2º Os fabricantes de agrotóxicos e afins que tenham como ingrediente ativo o endossulfam ficam obrigados a receber os produtos que lhes forem encaminhados na forma do § 1º deste artigo e a dar-lhes, bem assim aos estoques próprios, destinação adequada, de forma a evitar a ocorrência de qualquer dano ambiental.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 15 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os agrotóxicos e afins, cuja definição e condições de comercialização e uso, entre outros aspectos, são regulados pela Lei nº 7.802, de 1989, têm grande importância na agricultura, segundo o modelo tecnológico da “revolução verde”, que, a partir de meados do século XX, preconiza o emprego intensivo de tecnologia e insumos na produção agropecuária, visando à elevação da produtividade.

Embora não constituam o alvo desta proposição, vale lembrar que há outros modelos de produção agropecuária — como a agricultura orgânica, regida pela Lei nº 10.831, de 2003, — que dispensam o emprego de insumos industriais.

A história do uso de pesticidas no mundo registra o fato de que o dicloro-difenil-tricloroetano – DDT, inseticida sintetizado pela primeira vez em 1874, foi largamente utilizado no combate a insetos vetores de doenças e a pragas da agricultura após a II Guerra Mundial. Todavia, essa substância revelou-se altamente prejudicial ao meio ambiente e à saúde, em razão de sua lenta degradação e de seu acúmulo em tecidos dos organismos vivos e ao longo da cadeia alimentar. Banido da maioria dos países, o DDT teve seu emprego proibido na agricultura brasileira em 1985 (Portaria nº 329, de 2/9/1985, do Ministério da Agricultura); em 1998 (Portaria nº 11, de 8/1/1998, do Ministério da Saúde), seu emprego foi também proibido em programas de controle de doenças transmitidas por insetos, no Brasil.

Com o desenvolvimento da ciência e da tecnologia, muitas outras moléculas foram sintetizadas, ensejando a produção de pesticidas mais eficientes, de menor toxicidade e de menor periculosidade ambiental, que gradativamente tendem a substituir os mais antigos e dotados de características menos favoráveis. Todavia, trata-se de um processo de substituição bastante lento e freqüentemente obstaculizado por interesses econômicos. Diversos agrotóxicos perniciosos à saúde e ao meio ambiente permanecem sendo utilizados no Brasil, embora possam ser substituídos por produtos menos danosos e mais eficientes.

Considerando que, no Brasil, o registro de agrotóxicos não tem prazo de validade, em julho de 2008 a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa decidiu proceder à reavaliação, com base no conhecimento científico atual, dos seguintes ingredientes ativos: *triclorfom*, *parationa metílica*, *metamidofós*, *fosmete*, *carbofurano*, *forato*, *endossulfam*, *paraquate* e *tiran*. Segundo a Anvisa, a prioridade de reavaliação recai sobre as substâncias que, de acordo com avaliações internacionais, literatura científica e testes em animais, podem provocar intoxicações agudas em trabalhadores que manipulam os produtos, como também doenças de diversos tipos: câncer, má-formação fetal, problemas pulmonares e distúrbios hormonais, entre outras.

**Endossulfam** é o nome comum, em português, do ingrediente ativo de inseticidas/acaricidas comerciais, utilizados em culturas de algodão, cacau, café, cana-de-açúcar e soja. Essa substância, pertencente ao grupo químico ciclodienoclorado, é uma das que teriam sido reavaliadas pela Anvisa em 2008, caso o procedimento não houvera sido suspenso por liminar, obtida na Justiça Federal pelas indústrias de agrotóxicos. Há evidências de que esse ingrediente ativo possui características extremamente danosas ao meio ambiente e à saúde humana, tais como: neurotoxicidade, toxicidade reprodutiva, risco de desregulação endócrina e de carcinogenicidade.

Há vasta literatura científica sobre a matéria, a exemplo da tese apresentada em 2008 por Cheila Nataly Galindo Bedor ao Curso de Doutorado em Saúde Pública do Centro de Pesquisa Aggeu Magalhães, da Fundação Oswaldo Cruz, para obtenção do grau de Doutor em Ciências, intitulada “*Estudo do potencial carcinogênico dos agrotóxicos empregados na fruticultura e sua implicação para a vigilância da saúde*”, da qual transcrevemos o seguinte trecho:

“O Endossulfam também possui resultados contraditórios sobre sua carcinogenicidade (LEE et al., 2002; GRISOLIA, 2005;) e é candidato à inclusão na lista POP (compostos orgânicos persistentes e bioacumulativos, com grande capacidade de dispersão e de acúmulo em tecidos gordurosos, sendo indutores de câncer e tumores em múltiplos órgãos). Segundo Yasgan e Tanik (2005) o Endossulfam persiste no solo por 35 dias e se encontra, também, na nota técnica da ANVISA de 27/072005”.

Outra tese de doutorado que traz uma contribuição relevante para a questão ora enfocada, tem o título “*Estudo da contaminação por agrotóxicos em aves da Família Caprimulgidae no Parque Nacional das Emas (GO)*”, tendo sido apresentada em 2007 por Sady Alexis Chavauty Valdes, ao Centro de Energia Nuclear na Agricultura da Universidade de São Paulo, para obtenção do título de Doutor em Ciências.

A pesquisa de Valdes revelou a contaminação de aves — em consequência de sua dieta alimentar — por endossulfam e outros agrotóxicos, na referida Unidade de Conservação. Os isômeros de endossulfam e/ou seu principal metabólito foram encontrados em 76,77% das amostras analisadas. A contaminação por endossulfam em conteúdo digestivo de aves no Parque Nacional das Emas foi verificada até pelo menos oito meses após a sua utilização nas fazendas do entorno — fato que se pode explicar pela prolongada meia vida dessa substância no ambiente — e em aves que se alimentam em pontos distantes de 0 a 15 km da fonte de contaminação mais próxima, em níveis semelhantes.

Esses fatos ilustram com clareza os grandes prejuízos à saúde humana e ao meio ambiente que decorrem do uso de endossulfam, em nosso País. Contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei, que veda o registro desse ingrediente ativo e determina que os estoques existentes sejam encaminhados aos fabricantes, cabendo a estes dar-lhes destinação adequada, de forma a evitar a ocorrência de qualquer dano ambiental.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2008.

**Deputado EDSON DUARTE**